

A PANDEMIA DO *Sars-Cov-2* COMO DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO: direito e exceção.

*Tales Araújo Duarte**

Resumo: O presente artigo tem como proposta a análise à luz da obra do filósofo contemporâneo Giorgio Agamben, das consequências biopolíticas dos processos de controle social desencadeados pela pandemia do *Sars-Cov-2*, que fizeram, segundo este, materializar-se um estado de exceção perene. O esteio dos questionamentos são dois textos publicados pelo filósofo no contexto pandêmico, entre fevereiro e março de 2020, intitulados “A invenção de uma epidemia” e “Contágio”. Usou-se neste trabalho a metodologia de exegese filosófica de obras referenciais do pensador italiano, além de autores correlatos e comentadores. Como resultado, este estudo não objetivou questionar a validade das medidas de contenção da doença aplicadas pelas autoridades sanitárias e políticas, mas buscou elucidar, a partir da ótica do léxico agambeniano, como a situação pandêmica tornou permissiva a exceção nos estados democráticos na contemporaneidade fazendo a vida social converter-se em uma sociedade de normatização e da produção da vida nua pelos dispositivos biopolíticos.

Palavras-chave: Direitos constitucionais; Exceção; Biopolítica; Pandemia; Giorgio Agamben.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar, a la luz del trabajo del filósofo contemporáneo Giorgio Agamben, las consecuencias biopolíticas de los procesos de control social desencadenados por la pandemia *Sars-Cov-2*, que, según él, materializó un perenne estado de excepción. El eje de las preguntas son dos textos publicados por el filósofo en el contexto de una pandemia, entre febrero y marzo de 2020, titulados “La invención de una epidemia” y “Contagio”. En este trabajo se utilizó la metodología de exégesis filosófica de obras referenciales del pensador italiano, así como de autores y comentaristas relacionados. En consecuencia, este estudio no tuvo como objetivo cuestionar la validez de las medidas de contención de enfermedades aplicadas por las autoridades sanitarias y políticas, sino que buscó dilucidar, desde la perspectiva del léxico agambeniano, cómo la situación pandémica hizo permisiva la excepción en los estados democráticos contemporáneos, hacer que la vida social se convierta en una sociedad de normalización y producción de vida desnuda mediante dispositivos biopolíticos.

Palabras clave: Derechos constitucionales; Excepción; Biopolítica; Pandemia; Giorgio Agamben.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço da pandemia do *Sars-Cov-2*, trouxe indiscutíveis transformações em todos os cenários de nossa civilização no tempo presente, dentre os mais expressivos, sem dúvida, aqueles que tange ao universo dos direitos fundamentais e garantias constitucionais. As ações mais cotidianamente operadas, como o direito de ir e vir, a

* Mestrando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual Vale do Acaraú (MAF-UVA). Membro do Grupo de Estudos em Política, Educação e Ética (GEPEDE/CNPQ) coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo George de Araújo Silva. E-mail: talesduarte.hist@gmail.com.

realização das atividades laborais e o contato físico com as outras pessoas foram sumamente alteradas em face de uma doença, da qual ainda não temos a completa compreensão. As medidas de isolamento social e de restrição de circulação apresentaram-se, conforme orientações da comunidade científica, como o meio mais imediato para a contenção da escalada de aumento de casos. Entretanto, provocados pela publicação de uma série de textos pelo destacado filósofo contemporâneo Giorgio Agamben, somos convidados à análise da pandemia a partir de um outro óculo: o do paradigma biopolítico.

O objetivo deste breve estudo, é trazer luz as teses de Agamben e alargar as percepções que se podem extrair do que chamamos de “textos pandêmicos”¹, elaborados pelo autor. É mister iluminá-los ao vocabulário próprio e às referências teóricas do filósofo, para que possamos ter maior dimensão daquilo que nos expõe, e, propõe refletir.

Somos impelidos a pensar a pandemia além da própria emergência sanitária, mas como emergência política: biopolítica. Agamben nos alerta, e convoca, a ponderar a respeito dos dispositivos do biopoder, especialmente por meio de uma medicalização da política ou uma politização da medicina, como também já refletido por Foucault.

Aplicando-se como metodologia a exegese filosófica, realizada pelo exame de obras-chaves para a compreensão do pensamento agambeniano, nos foi possível depreender os léxicos que o autor transporta para as suas análises da pandemia do *Sars-Cov-2*, como os conceitos de exceção, biopolítica, vida nua e dispositivos. Para que pudéssemos ter condições de extrair os elementos fundamentais de conceituação das figuras que são postas à análise nesta breve discussão, bem como, dos paradigmas propostos por Agamben nos “textos pandêmicos”, especialmente, aqueles a respeito das relações de direito e liberdade, da exceção soberana e da vida nua em um cenário biopolítico que este nos convida a razoar.

Isto posto, podemos então inquirir: a) onde a exceção e a vida nua se materializam na pandemia, que se torna dispositivo biopolítico para aplicação da suspensão dos direitos? b) como a exceção gerada pelas medidas de isolamento podem significar a fissura dos direitos pelo direito? c) como as formas da exceção tornam-se o estado de normalidade impondo a condição de vida nua aos homens pela justificação do combate ao *Sars-Cov-2*?

¹ Identificaremos por esta expressão os textos “*L’invenzione di un’epidemia*” e “*Contagio*”, publicados em fevereiro e março de 2020, respectivamente, por Agamben, nos quais tece reflexões a respeito do caráter biopolítico e de exceção permanente trazido à tona na pandemia do *Sars-Cov-2*.

A PANDEMIA E O DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO

Em 26 de fevereiro de 2020, no cenário da crescente infecção pelo *Sars CoV-2*², em março declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)³, o filósofo italiano Giorgio Agamben lança um breve texto intitulado de “*L’invenzione di un’epidemia*”. Na publicação, Agamben, teceu reflexões e severas críticas a respeito das medidas de isolamento social adotadas em seu país no instante em que o mundo passava a sentir os primeiros efeitos da, ainda epidemia de pneumonia, em curso. Considerando que as providências tomadas pelo governo italiano para o isolamento social, como forma de deter o aumento exponencial da contaminação, eram “medidas de emergência frenéticas, irracionais e completamente desmotivadas para uma suposta epidemia devido ao vírus corona” (AGAMBEN, 2020a, n.p).

Novo ensaio foi publicado em 11 de março de 2020, justamente no instante em que a OMS reconhecia a *Covid-19* como pandemia e que a Itália tornava-se seu epicentro global, com picos diários de mortes e infecções, destacadamente na região da Lombardia. No texto, intitulado “*Contagio*”, Agamben volta a ser contundente ao afirmar que “uma das consequências mais desumanas do pânico que se busca espalhar por todos os meios na Itália durante a chamada epidemia de coronavírus é a própria ideia de contágio” (AGAMBEN, 2020b, n.p).

Os textos geraram em parte da comunidade acadêmica um considerável estarrecimento, especialmente pelo fato de que em muitos pontos, à primeira vista, as considerações do autor beiravam ao negacionismo. O questionamento comum que perpassa os dois ensaios é: porque as mídias e as autoridades estatais estariam criando um clima de pânico na população, suspendendo os direitos fundamentais ao trabalho e a circulação e “criando um estado real de exceção”? (AGAMBEN, 2020a, n.p).

Segundo suas percepções, as medidas de isolamento representariam meios de impor limitações severas aos direitos da população, justificadas pela necessidade e razões

² O novo coronavírus foi oficialmente nomeado pela OMS como *Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*, ou, **síndrome respiratória aguda grave por coronavírus 2**; já o termo usual, ***Covid-19*** corresponde a abreviação da condição provocada pela infecção viral: *coronavirus disease-19* (doença do coronavírus-19), acrescida da referência numérica ao ano que foi registrado. (grifos nossos)

³ O *Sars-Cov-2*, o novo coronavírus, foi notificado pelo governo chinês à Organização Mundial de Saúde, em 31 de dezembro de 2019, a partir do surto de uma pneumonia desconhecida na cidade de Wuhan, província chinesa de Hubei. Num curto espaço de tempo a situação da misteriosa pneumonia se agravou em outras regiões da Ásia e Europa, levando a OMS, em 11 de março de 2020, a classificar a *Covid-19* como pandemia. A maior parte dos governos, em escala global, orientados pelos organismos científicos e de saúde, passou a tomar medidas de contenção, como isolamento social rígido – *lockdown* - com o objetivo de deter o contágio da doença ou minimizar os efeitos de uma contaminação em massa.

de higiene e segurança pública. Agamben chama atenção para aquilo que já estava há muito posto em suas clássicas obras, que a exceção se tem convertido em “paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p. 13). Na pandemia em curso esta exceção atuaria especialmente por meio dos dispositivos biopolíticos.

É da obra de Foucault que Agamben traz os conceitos de dispositivo⁴ e de biopoder⁵ para sua gramática, especialmente neste caso, o que podemos definir como sendo dispositivos biopolíticos.

Na pandemia, estes dispositivos de biopoder afluariam pela suspensão de direitos: impõem-se isolamento, limitações de locomoção e uso dos espaços públicos e se determina o recolhimento das pessoas em virtude da justificativa da emergência sanitária. Impõem-se medidas que garantem, a transformação do medo do contágio pelo *Sars-Cov-2* num dispositivo biopolítico, que visa impedir o contato dos homens entre si pelo medo da transmissão do vírus. Nasce um estado de exceção pandêmico.

O conceito da exceção é elemento fundamental da tessitura de Agamben. Suas reflexões sobre este tema se dão especialmente em um diálogo proficuamente construído entre Carl Schmitt e Walter Benjamin⁶. Apoiando-se nas teses de Benjamin, Agamben

⁴ Foucault não chegou a estabelecer propriamente uma definição acabada para o conceito de dispositivo. O tema se torna frequente em suas obras a partir dos anos setenta, conforme observa Agamben, e está relacionado aos princípios de “governabilidade” e “governo dos homens”. Em entrevista em julho de 1977, Foucault esclarece que por dispositivo pode se “demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre esses elementos” (FOUCAULT, 2015, p. 364). Apoiando-se neste conceito foucaultiano numa conferência proferida na Universidade Federal de Santa Catarina em setembro 2005, Agamben alarga a ideia de dispositivo definida pelo filósofo francês, ao passo que estes meios seriam destinados ao governo e a *oikonomia* da vida: “Generalizando posteriormente a já amplíssima classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres vivos. Não somente, portanto, as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as confissões, as fábricas, as disciplinas, as medidas jurídicas etc., cuja conexão com o poder e em um certo sentido evidente, mas também a caneta, a escritura, a literatura, a filosofia, a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares e - porque não - a linguagem mesma, que é talvez o mais antigo dos dispositivos, em que há milhares e milhares de anos um primata - provavelmente sem dar-se conta das consequências que se seguiriam - teve a inconsciência de se deixar capturar” (AGAMBEN, 2005, p. 13).

⁵ Podemos definir biopoder, a partir dos conceitos da teoria foucaultiana como a condição de dispor sobre a vida, a condição de impor a ela o império da violência, ou então, inseri-la em um reino da domesticação dos corpos através do império do poder soberano gerindo, extinguindo ou potencializando sua existência.

⁶ Em “*Sobre o conceito da História*”, Tese VIII, descreve Walter Benjamin: “A tradição dos oprimidos ensina-nos que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra.” (BENJAMIN, 2020, p. 13). Agamben se apoia na reflexão de Benjamin e alargando a compreensão arendtiana de campo, como o lugar da exceção, maximizando a sua abrangência e lugar da ação de seu poder de captura da vida. Para o filósofo italiano, os estados democráticos contemporâneos estão mais próximos dos estados totalitários que podemos supor, já que a exceção tornou-se o paradigma de governo na política contemporânea, “de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo” (AGAMBEN, 2004, p. 13).

traz à baila a questão da exceção como paradigma de governo nas democracias contemporâneas. Assim sendo, podemos pensar o estado de exceção em Agamben como a situação-limite, entre o direito e a suspensão da norma que produz a *vida nua*. O filósofo italiano define a exceção como sendo

o dispositivo original graças ao qual o direito refere-se a vida e a inclui em si mesmo por meio da sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Reflete Natália Taccetta a este respeito: “Agamben comprende que la excepción es la estructura originaria que funda la biopolítica moderna.” É essa relação que une o indivíduo ao direito e que permite pensar nos elementos que conectam “político y lo jurídico y entre hecho y derecho” (TACCETTA, 2011, p. 135).

É neste ponto que a reflexão de Agamben, agora sustentada pelas bases da teoria da soberania de Carl Schmitt, nos permitem entender a exceção soberana em suas análises a respeito da infecção do *Sars-Cov-2* nos “textos pandêmicos”. Na obra *Politische Theologie*, Carl Schmitt define que “Soberano es quien decide sobre el estado de excepción” (SCHMITT, 2009, p.13). Portanto, o soberano é aquele que põe a condição de normalidade⁷.

Portanto, através destas pistas reflexivas é possível compreender a exceção como condição paradoxal do direito ao passo que nasce no ordenamento pela sua suspensão. São justamente os períodos de crise, mediante a necessidade decretada pelo soberano que fazem emergir a exceção como paradigma de governo⁸. A necessidade de neutralizar o perigo e restaurar a condição de normalidade impõe medidas que limitam a ação do próprio ordenamento como forma de preservá-lo.⁹

⁷ “E cabe ao soberano definir o que é e quando está a vigorar a situação de normalidade. Ele tem a palavra última quanto a tanto, daí se percebendo que a decisão em relação ao que é uma situação normal e ao que não é cabe, em última análise ao soberano” (TEIXEIRA, 2015, p. 63).

⁸ Agamben reconhece a existência de duas correntes que fundamentam o estado de exceção, uma primeira formada pelos “que procuram inserir o estado de exceção no âmbito do ordenamento jurídico”, e uma segunda, formada por “aqueles que o consideram exterior a esse ordenamento, isto é, como fenômeno essencialmente político ou, em todo caso, extrajurídico”. (AGAMBEN, 2004, p. 38).

⁹ “A teoria da necessidade não é aqui outra coisa que uma teoria da exceção (*dispensatio*) em virtude da qual o caso particular escapa à obrigação da observância da lei. A necessidade não é a fonte da lei e tampouco suspende, em sentido próprio, a lei; ela se limita a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma” (AGAMBEN, 2004, p. 43). Agamben realiza uma reflexão a respeito do princípio da *necessitas legem non habet* [a necessidade não tem lei], formulado no *Decretum* de Graciano, que advoga no sentido de que a necessidade tem “o poder de tornar lícito o ilícito”, assim sendo, a exceção atuaria em virtude da necessidade sempre que fosse necessário garantir a ordem, “a *vis obligandi* da lei desaparece porque a finalidade da *salus hominum* vem, no caso, a faltar. Portanto, “o princípio de que a necessidade define a situação particular em que a lei perde a sua *vis obligandi* (esse é o sentido do adágio *necessitas legem non*

Agamben aponta a condição do estado de exceção como um elemento que habita uma zona gris, um campo de indistinção entre o que está dentro e ao mesmo tempo fora da ordem jurídica: “Na verdade, o estado de exceção não é nem anterior e nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou uma zona de indiferença, em que dentro e fora onde não se excluem, mas se indeterminam” (AGAMBEN, 2004, p. 39).

A PANDEMIA COMO MEIO PARA A EXCEÇÃO PERMANENTE?

Giorgio Agamben pensa o estado de exceção como espaço do indiscernível. A esse respeito comenta Günter Frankenberg que, seguindo o exemplo de Walter Benjamin, Agamben transfere o estado de exceção para a obscura esfera de um poder purificado de todas as finalidades, para o “vazio do direito”, para um “espaço anômico”, um “espaço sem direito” (FRANKENBERG, 2018, p. 160). A exceção é, portanto, o lugar de produção da *vida nua*¹⁰, da suspensão do ordenamento numa ação de captura pela exclusão-inclusiva.

O paradigma da exceção por meio de exclusão-inclusiva atua através dos dispositivos – legislações, discursos, teorias, instituições, construções -, onde a vida é capturada, ao passo que está privada dos direitos está igualmente sujeita ao império do direito, por meio da sua dupla condição de imerso e proscrito. Este conjunto de medidas adotadas pela via legal tem a função de inscrever a vida neste orbe da suspensão pelo intermédio do direito: a imposição da ausência de direitos pela própria suspensão da lei.

E conclui o filósofo: “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”. A exceção é o dispositivo original pelo qual passa a atuar o direito sobre a vida, “e a inclui em si por meio da suspensão”, numa relação na qual o vivente, que passa a ser agora o portador da vida nua, se “liga, e ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

A pandemia para Agamben seria, portanto, um meio de implementação efetiva do estado de exceção permanente, através dos dispositivos jurídicos de biopoder que capturariam a vida humana, num processo de desativação do ser político pela cisão dos

habet) transforma-se naquele em que a necessidade constitui, por assim dizer, o fundamento último e a própria fonte da lei” (AGAMBEN, 2004, p. 43).

¹⁰ A condição da vida nua, é outro elemento fundamental da compreensão teórica de Giorgio Agamben definida por ele como: “O espaço da vida nua, situado originalmente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, bios e zoé, direito e fato entra em uma zona de irreduzível indistinção” (AGAMBEN, 2002, p. 16).

seus direitos mais elementares. Estas conceituações fundamentais da produção agambeniana permitem-nos então compreender de forma mais clara aquilo que o filósofo aponta nos seus “textos pandêmicos” como uma justificativa da exceção pelo viés da necessidade aventada pelo estado de emergência sanitária via dispositivo biopolítico, pensado originalmente por Foucault.

O filósofo francês define dois momentos distintos, opostos e complementares, que se interrelacionam em suas ações sobre a vida por meio destes dispositivos. O primeiro instante, nota-se uma ação sobre o corpo como máquina, uma anátomo-política do corpo humano, como um “fazer morrer ou deixar viver”, conforme a ação do poder soberano (FOUCAULT, 2010, p. 202). Posteriormente as ações passam a se dirigir no sentido de atuar sobre o corpo-espécie, e não mais sobre o sujeito individual apenas. O corpo é atravessado por uma “mecânica do ser vivo e como suporte de processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade” (FOUCAULT, 2020, p. 150). Esta regulação passa a ter um objetivo biopolítico, uma ação sobre a população: “Pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver a morte”. (FOUCAULT, 2020, p. 149).

Como “uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico” (FOUCAULT, 2010, p. 201). Em termos foucaultianos, aquilo que podemos definir como sendo a sociedade de normalização, que nasce desse ponto de intersecção contínua na aplicação da política sobre a vida através da transformação da anátomo-política do corpo em uma biopolítica da espécie.¹¹

A guisa do paradigma da necessidade se acaba por validar as ações de limitação dos governos, que buscam estabelecer um estado de normalidade: uma sociedade de normatização. Não estamos falando de um estado especial, como o de guerra, ainda que se use esse léxico constantemente para se referir às medidas sanitárias, como uma “*guerra ao vírus*”, mas agem como suspensão da ordem jurídica que passa a definir o seu patamar e as suas ações limites. A respeito do risco de uma radicalização dessa situação de exceção pensada em Agamben nos adverte Roberto Esposito:

¹¹ “A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação” (FOUCAULT, 2010, p. 213).

naturalmente do ponto de vista jurídico, o estabelecimento de uma emergência, há muito aplicada mesmo em casos em que não há necessidade, empurra a política para procedimentos excepcionais que podem, a longo prazo, minar o equilíbrio do poder em favor do executivo (ESPOSITO, 2020, n.p).

Entretanto, ainda que Esposito não considere em sua reflexão um risco real à democracia, mas muito mais o cenário dos conflitos legais gerados pela pandemia, em especial na Itália naquele momento, como uma “decomposição dos poderes públicos que de uma dramática contenção totalitária” (ESPOSITO, 2020, n.p).

Mesmo contrapondo-se a Agamben em alguns aspectos, Esposito deixa claro sua consonância com este, de que o processo de relação biopolítica há muito se manifesta na sociedade ocidental, por meio de uma relação direta entre política e medicina para a gestão da vida humana, como a realização de “um processo de medicalização da política que, aparentemente livre de vínculos ideológicos, mostra-se cada vez mais dedicada ao ‘cuidado’ de seus cidadãos frente aos riscos que muitas vezes ela mesmo evidencia” (ESPOSITO, 2020, n.p).

Esposito reafirma, portanto aquilo que Foucault há muito já tinha chamado atenção na era do biopoder: a respeito da politização dos meios de controle da vida, especialmente no que tange a uma medicalização da política ou a uma politização da medicina. A clínica, passa a ser tratada como meio eficaz de controle da vida, nesse processo de continuidade do manejo em uma biopolítica. É a medicina, especialmente a partir do século XIX que irá disciplinar os instrumentos de proteção, cuidado, maximização e minimização de efeitos sobre o corpo-espécie.¹²

Outro elemento fundamental exposto por Agamben como estratégia de ação dos dispositivos de exceção pela via do biopoder é o fator medo. A manifestação coletiva de pânico que se impõe através de um sentimento constante de ameaça da vida e da existência da própria comunidade. Este pânico que se tornou mais latente com a pandemia é na verdade uma mostra do estado de exceção perene que vivemos. O medo que é internalizado e passa a ser materializado nos dispositivos de controle social, uma imposição da disciplina e do biopoder, como constituído por Foucault, dando origem a um círculo vicioso perverso de agenciamento e captura da vida pela via do medo social.

¹² “Por outro, estamos assistindo a uma politização da medicina, que se investe em tarefas de controle social que não competem a ela - o que explica as avaliações tão heterogêneas feitas por virologistas sobre a importância e natureza do coronavírus. Ambas tendências deformam a política em relação a seu perfil clássico. Isso também se deve ao fato de que seus objetivos não incluem mais indivíduos ou classes sociais, mas segmentos de população diferenciados por saúde, idade, sexo e até etnia” (ESPOSITO, 2020, n.p).

Isto materializaria de forma mais latente aquilo que apontou Foucault como uma biopolítica da vida, tornando possível um constante “fazer viver”, por meio das medidas sanitárias de isolamento, do controle biológico, da imposição de restrições de contato e do controle de circulação social. Nesse cenário, a pandemia fez deixar morrer as liberdades para fazer viver a exceção em nome da segurança social e da necessidade, que não conhece a lei. Nascendo um estado de anomia, onde a exceção passa a ser a norma através da imposição de um “círculo vicioso segundo o qual as medidas excepcionais, que se justificam como sendo para a defesa da constituição democrática, são aquelas que levam a sua ruína” (AGAMBEN, 2004, p. 20).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao nos colocar diante do paradigma do estado de exceção e provocar-nos a respeito de sua constituição como um estado perene na realidade hodierna, tendo por justificação as medidas de isolamento impostas pelas autoridades sanitárias e políticas, sobretudo, Agamben nos incita a questionar os limites da exclusão-inclusiva do direito de exceção, e, como a vida biológica passa a se converter em vida nua através da justificativa da necessidade e da defesa da existência em comunidade.

É preciso ter muito cuidado ao penetrar as reflexões de Agamben para que não corramos o risco de achar que o filósofo está negando as condições e consequências terríveis do processo pandêmico. Ao contrário, este nos alerta para como as medidas, que por ora converteram-se em atos normais de uma exceção permissiva, e por vezes justificáveis diante das condições excepcionais que as materializaram, podem acabar por tornar-se condição permanente de limitação ou privação dos direitos e garantias fundamentais através de medidas impostas por um biopoder que justifica a proteção da vida e a ameaça de algum perigo a esta como condição para decretar a exceção e perpetrar sobre a vida a sua atuação de exclusão-inclusiva.

Estes dispositivos de controle biopolíticos passariam então a agir por meio da ação disciplinadora e reguladora imposta pelos agentes políticos nos governos democráticos contemporâneos, fazendo fender pelo direito, a garantia do próprio direito, fazendo da exceção um estado de permanências. Embora pareça *a priori*, Agamben não nega a pandemia, mas alerta para a constituição de um mundo pós pandêmico, onde a sociedade de normatização pode institucionalizar o governo da exceção sob a justificação do medo e da proteção da vida comunitária contra as eventuais ameaças, sejam de natureza biológica, social ou até mesmo política, mediante o uso de dispositivos de biopoder.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2º Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- _____. **L'invenzione di un'epidemia**. Quodlibet, Roma, fevereiro. 2020. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia>>. Acesso em: 05 de julho de 2020.
- _____. **Contagio**. Quodlibet, Roma, março. 2020. Disponível em: <<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-contagio>>. Acesso em: 05 de julho de 2020.
- _____. **O que é um dispositivo**. Outra Travessia, Santa Catarina, setembro. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576/11743>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.
- BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. 2º Ed. Belo Horizonte: Autêntica: 2020.
- ESPOSITO, Roberto. **Curati a oltranza**, Antinomie, fevereiro. 2020. Disponível em: <<https://antinomie.it/index.php/2020/02/28/curati-a-oltranza/>>. Acesso em: 11 de junho de 2020.
- FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2º Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- _____. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 10ª Edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- _____. **Microfísica do poder**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
- SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Madri: Editorial Trotta, 2009.
- TACCETA, Natália. **Agamben y lo político**. 1º Ed. Buenos Aires: Prometeo Libro, 2011.
- TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. **O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben**. São Paulo: LiberArs, 2015.